



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929459/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.750 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente FOTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

PRESCRIÇÃO COM ESCOPO NO ARTIGO 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

O prazo previsto no artigo 174 do CTN, relativo à prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso, será apenas ao final do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FOTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do acórdão de nº 09-74.074, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre Declaração de Compensação - DCOMP:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24530.57568.080709.1.7.02-4917	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-927.122/2013-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	13.107,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.107,74
CONFIRMADAS	0,00	13.107,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.107,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.470,36 Valor na DIPJ: R\$ 37.066,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.704,21

IRPJ devido: R\$ 3.637,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.470,36

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07020.04129.191108.1.3.02-7809

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26281.56597.020909.1.7.02-0542 14609.77493.1.11209.1.7.02-7900

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.148,07	10.629,60	37.334,30

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, assim se pronunciou:

A decisão não condiz com a realidade, por quanto bem lastreado os pedidos compensatórios através das DIPJ's, em especial a FICHA 12A, além dos documentos trazidos, os quais nesta oportunidade se reitera.

Sabido que o ato da administração também guarda respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, cabendo sua invocação a qualquer momento pelo prejudicado com a decisão. Tanto a Administração quanto o Administrado, não devem apenas, como corolário do princípio da contradição, ver respeitadas as suas manifestações; mister se faz que tais argumentações se verifiquem num ambiente de rigoroso equilíbrio e igualdade, opondo-se, eqüitativa e uniformemente, as razões de ambas as partes.

Assim, sendo, no caso em questão não foi dado pela Fazenda Pública em momento algum o direito ao contraditório e nem mesmo o direito à ampla defesa à postulante a fim de esclarecer detidamente sobre o crédito de saldo negativo do período anterior, anexando eventuais outros documentos, sobretudo porque a fonte foi efetivamente reconhecida.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ("due process of law")

[...]

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

[...]

DA AMPLA DEFESA

[...]

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

[...]

DO DESPACHO DECISÓRIO:

Pr fim, importante ressaltar que a única documental em posse da postulante é o que consta das DIPJ's, em especial a FICHA 12A, e também a que agora se repete e reitera, já que relacionada a período cuja guarda se acha desobrigada, por isso pede-se conciliar com informes disponíveis nos sistemas dessa secretaria, assim como, se o caso, oportunizar melhor detalhamento quanto ao saldo ainda existente.

[...] DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

[...]

CONCLUSÃO:

Ante ao acima exposto, requer:

a) seja suspenso o crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, inc. II do CTN, até decisão definitiva, pedindo que eventual certidão seja liberada na forma do art. 206, do CTN, bem assim que não haja a adoção de qualquer medida coercitiva de cobrança dos valores por vez impugnados;

b) o provimento deste inconformismo, com a reconsideração do despacho decisório ora questionado na forma da fundamentação acima, pedindo seja o crédito extinto na forma do art. 156,II, do CTN, ou, alternativamente, seja o processo administrativo restituído ao Auditor respectivo para que favoreça melhor esclarecimento sobre o saldo negativo utilizado, bem assim seja autorizado a exibição e juntada de outros documentos que melhor o identifique, tudo em observância aos preceitos constitucionais invocados, por ser medida de pura justiça.

É o relatório do necessário.”

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 05/03/2020, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no Despacho Decisório foram confirmadas todas as “*Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP*”. As parcelas informadas em DCOMP implicaram o **reconhecimento do crédito** declarado na própria DCOMP, no valor de **R\$ 9.470,36**. Entretanto, o crédito declarado na DCOMP, o qual **é menor que o declarado em DIPJ (R\$ 37.066,83), não foi suficiente** para compensar os débitos confessados nessa mesma Declaração;
- (ii) o Despacho Decisório se deu de acordo com as **informações prestadas pela própria interessada** no instrumento constitutivo da compensação, a DCOMP;
- (iii) evidenciado o motivo que levou à não homologação integral da compensação, **cabia à interessada**, então, apresentar em sua manifestação de inconformidade “os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os **pontos de discordância e as razões e provas que possuir**”, conforme determina o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. **Não tendo sido apresentada a prova documental** na manifestação de inconformidade, resta **precluso o direito de a interessada** fazê-lo em outro momento processual, uma vez que não configuradas as hipótese do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;

- (iv) no presente caso, com muito mais propriedade, a **falta de intimações** à interessada **antes da emissão** do **Despacho** decisório **não implica ofensa** ao **contraditório** e à **ampla defesa**;
- (v) o débito exigido decorre da **não extinção** por **compensação** dos valores confessados em DCOMP e não de lançamento de ofício. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é claro nesse sentido;
- (vi) **não** restou **evidenciada** qualquer **ofensa** aos **princípios constitucionais** invocados pela interessada;
- (vii) **não há como reconhecer crédito além do valor declarado** na **DCOMP**, sob pena de se incorrer em decisão *ultra petita*;
- (viii) por fim, conclui que **não há previsão** legal de **pedido de reconsideração** no **processo administrativo fiscal** regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 104/120), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) a exigência do procedimento é indevida, pois a Recorrente somente foi intimada quando já estava **prescrito o débito exigido**;
- (ii) junta doutrina e jurisprudência a respeito de prescrição;
- (iii) aduz que a **decisão recorrida ultrapassou o limite de tempo** determinado pela legislação;
- (iv) alega boa-fé;
- (v) por fim, conclui que a **multa** e os **juros** foram aplicados **acima do limite** legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/12/2020** (e-fl. 101), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/12/2020** (e-fl. 102), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1973³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Prescrição

A Recorrente alega que o crédito tributário em questão já estaria prescrito, nos seguintes termos:

Consoante fundamentação, restará satisfatoriamente demonstrado que a decisão de indeferimento da defesa administrativa deverá ser modificada, tendo em vista que os **créditos tributários estão fulminados pela prescrição.**

Eis a sinopse dos fatos e dos motivos narrados!

3. DA PRESCRIÇÃO:

Trata-se de débitos constituídos em **2004, 2005, 2006 e 2008.**

Assim, considerando como início do prazo prescricional a data em que ocorreu a constituição do crédito tributário em favor da Fazenda Pública, tem-se, no exemplo concreto, **configurada a prescrição do objeto dos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2004 e 01.01.2009.**

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nota-se que referida alegação não fora deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, o que inviabilizaria seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação em fase recursal.

Contudo, o C. **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento firmado no sentido de que as **matérias de ordem pública**, tais como **prescrição** e decadência, são suscetíveis de análise a **qualquer tempo** pelas instâncias ordinárias, não estando sujeitas à preclusão, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. 4. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. De fato, a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a **prescrição**, por ser **matéria de ordem pública**, é **suscetível de análise a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício pelo Magistrado ou pelo Tribunal, não estando sujeita, portanto, à preclusão**. 4. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem pelo afastamento da prescrição em face do reconhecimento da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC, decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.488.349/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 21/10/2019, DJe 28/10/2019, g.n.)

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destacam-se os seguintes julgados deste Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por se tratar de **matéria de ordem pública**, a **prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de apreciação de recurso, uma vez que, nesse caso, a exigibilidade do crédito está suspensa ex vi do art. 151, III, do CTN. LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-

se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escape à competência deste órgão. (Processo n.º 10925.908500/2009-60. Acórdão n.º 3302-008.166. Sessão de 30/01/2020. Relator Vinícius Guimarães, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2001 PROCESSUAL DECADÊNCIA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CUJA APRECIACÃO DEVA SE DAR DE OFÍCIO, EM QUALQUER INSTÂNCIA. **Ainda que não tenha suscitada nas razões de impugnação, a sua alegação por ocasião, apenas, da interposição do recurso voluntário não impede seu conhecimento já que se trata de matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo,** conforme preceitua o art. 342, II, do CPC. DECADÊNCIA FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA INOCORRÊNCIA O fenômeno da decadência atinge, apenas, o direito do fisco de constituir a obrigação tributária, não afastando a possibilidade de se reexaminar fatos contábeis pretéritos (ocorridos há mais de 5 anos) com repercussão futura. (Processo n.º 16327.001989/200620. Acórdão n.º 1302002.664. Sessão de 16/03/2018. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da preliminar.

De início, cabe observar que a Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §6º, da Lei 9.430/96).

Pois bem, em se tratando de Declaração de Compensação não homologada, o **marco inicial do prazo prescricional** do débito reconhecido é o **dia seguinte** àquele em que a não homologação se tornar **definitiva administrativamente**⁵.

Para se determinar o dia no qual a não homologação se tornou definitiva, há de se levar em conta que o prazo de que o contribuinte dispõe para impugná-la, por meio de peça a que a lei dá o nome de Manifestação de Inconformidade, é de trinta dias (art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/96); e que, da decisão que julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente ainda cabe recurso, obedecido o rito procedimental do Decreto 70.235/72 (art. 74, §§ 10º e 11º, da Lei 9.430/96).

Assim, o prazo previsto no **artigo 174 do CTN**⁶, relativo à **prescrição** da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua **constituição definitiva**, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que **não ocorreu no presente caso**, posto que, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu Recurso Voluntário está sendo apreciado, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN⁷.

Quanto ao ponto, já decidi este Conselho:

PRESCRIÇÃO COM ESCOPO NO ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA. O prazo previsto no **art. 174 do CTN**, relativo a **prescrição da ação de cobrança do crédito**

⁴ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁵ Nesse sentido é a conclusão do parecer PGFN/CAT 1.604/2003.

⁶ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

⁷ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

tributário, tem por **termo inicial** a sua **constituição definitiva**, ou seja, a partir do momento em que **não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso será apenas ao final do processo administrativo fiscal**. (Processo nº 10865.004118/2010-71. Acórdão nº 3003-002.042. Sessão de 20/10/2021. Relator Marcos Antonio Borges, g.n.)

Logo, o prazo prescricional permanecerá com seu fluxo suspenso até a conclusão do presente processo administrativo, razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da Recorrente de prescrição dos débitos informados para compensação.

Preliminar: Alegação de Inobservância do Prazo de 360 Dias

A irresignação não merece prosperar.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007⁸ faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não havendo que se falar em preterição ao direito de defesa ou nulidade, caso a decisão seja proferida depois do referido prazo.

Isso porque, tal prazo é o que se denomina na doutrina⁹ como “prazo impróprio”, dado o interesse público, cuja eventual impossibilidade de atendimento não gera nulidade processual, sendo o ato processual praticado além do prazo impróprio **válido e eficaz**.

É de se destacar que este Conselho tem se manifestando de modo uníssono no sentido de que a regra encartada no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é meramente programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses de inobservância de prazos impróprios, conforme se pode verificar das ementas transcritas a seguir:

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. A **norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007**, que diz que é obrigatório que seja proferida **decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é **meramente programática**, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), **não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária**, muito menos o reconhecimento tácito do suposto **direito pleiteado**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo

⁸ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

⁹ Sobre os efeitos da inobservância de prazos impróprios, esclarece Nelson Nery Júnior, cuja lição também tem aplicação ao presente caso: "Prazos próprios e impróprios. Prazos próprios são os fixados para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência essa que normalmente é a preclusão. Prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação processual detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato processual praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz. normalmente são prazos impróprios os fixados para o juiz e auxiliares da justiça".

administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11. (Processo nº 10183.723821/2012-12. Acórdão nº 3201-009.860. Sessão de 24/10/2022. Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, g.n.)

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. O art. 24 da Lei 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade. (Processo nº 11610.006970/2010-37. Acórdão nº 3003-001.536. Sessão de 10/12/2020. Relator Müller Nonato Cavalcanti Silva, g.n.)

Logo, não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório, consubstanciado no PER/DCOMP nº 24530.57568.080709.1.7.02-4917, no valor de **R\$ 37.066,83** (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), a título de **saldo negativo de IRPJ**, referente ao **exercício de 2005**, defendendo, em suma, que “o crédito está fulminado pela prescrição”.

Observa-se, que o acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório, já que a **Recorrente não comprovou a suficiência do crédito declarado**. Vejamos, no que interessa, o que está consignado na decisão recorrida (e-fl. 91):

“Consoante reproduzido no relatório acima, no Despacho Decisório foram confirmadas todas as “Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP”. As parcelas informadas em DCOMP implicaram o reconhecimento do crédito declarado na própria DCOMP, no valor de R\$ 9.470,36. Entretanto, o crédito declarado na DCOMP, o qual é menor que o declarado em DIPJ (R\$ 37.066,83), não foi suficiente para compensar os débitos confessados nessa mesma Declaração.”

(...)

Evidenciado o motivo que levou à não homologação integral da compensação, cabia à interessada, então, apresentar em sua manifestação de inconformidade “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, conforme determina o art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo sido apresentada a prova documental na manifestação de inconformidade, resta precluso o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, uma vez que não configuradas as hipótese do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.” (g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da “*suficiência do crédito declarado*”, mediante **prova inequívoca**, ou seja, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação.

Contudo, a Recorrente se restringe a protestos vazios e negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se à reprodução de diversos julgados que nada comprovam e sequer se amoldam ao presente caso.**

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**¹⁰ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

¹⁰ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99¹¹ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF¹².

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

¹¹ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹² § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.750 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.929459/2013-13